

Segurança:

Processo: 3210/2020



GABINETE DA SUBDIRETORA-GERAL DO IR E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Ofício Circulado N.º: 20228/2021 de 03-02-2021

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.a:

Técnico:

Exmos Senhores

Subdiretores-Gerais Diretora da Unidade dos Grandes Contribuintes Diretores de Serviços Diretores de Finanças Chefes de Finanças

Assunto: ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO MODELO 10

A Portaria n.º 300/2020, de 24 de dezembro, aprovou o novo modelo declarativo *"Rendimentos e retenções – Residentes"* e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2021, destinado a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem a subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS e o artigo 128.º do Código do IRC.

Considerando que:

- a) A Portaria n.º 232/2020, de 1 de outubro, veio estabelecer as obrigações declarativas fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento de curta duração, previsto no artigo 12.º-A do Estatuto dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro;
- b) Se mostrou necessário declarar, de forma discriminada, os rendimentos previstos no artigo 94.º do Código do IRC, através de ajustamento dos códigos a utilizar.

Procedeu-se a alterações na Declaração Modelo 10 – Rendimentos e retenções - Residentes, e à respetiva adequação das instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2021 e seguintes.

Deste modo, procede-se à identificação e esclarecimento das alterações na Declaração Modelo 10 "Rendimentos e retenções – Residentes", e da respetiva adequação das instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2021 e seguintes.

1- Quadro 7 – Campo 01 - O artigo 20.º da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, procedeu ao aditamento do artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro), sob a epígrafe "Justo impedimento de curta duração", estabelecendo quais as circunstâncias de curta duração que impedem o contabilista certificado do cumprimento das obrigações fiscais declarativas dos contribuintes que constam do seu cadastro, beneficiando de um prazo especial para a entrega da declaração, pelo que, no Quadro 7, foi necessário criar o novo campo 03 a assinalar caso a declaração esteja a ser entregue fora de



prazo pelo contabilista certificado identificado no campo 01 e por estar abrangido pelo regime do justo impedimento previsto no artigos 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

- 2- Atendendo à necessidade de declarar no Quadro 5, campo 04, os rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, de forma discriminada, foram ajustadas as instruções de preenchimento com a introdução dos seguintes novos códigos:
 - R2 Rendimentos de unidades de participação pagos por Organismos de Investimento Coletivo aos seus participantes (n.º 1 do art.º 22.º-A do EBF).
 - R3 Rendimentos Prediais [alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC].
 - R4 Rendimentos de Capitais Valores mobiliários Entidades emitentes.
 - R5 Rendimentos de Capitais Valores mobiliários Entidades registadoras ou depositárias.
 - R6 Rendimentos de Capitais Juros de depósitos à ordem ou a prazo.
 - R7 Rendimentos de Capitais Dividendos.
 - R8 Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial [alínea a) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC].
 - R9 Rendimentos provenientes da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico [alínea a) do n. º1 do artigo 94.º do Código do IRC].
 - R10 Rendimentos de Capitais Outros rendimentos não especificados nos códigos R4 a R9 [alínea c) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC].
 - R11 Remunerações de membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas [alínea d) do n.º 1 do artigo 94.º do Código do IRC].
 - R12 Outros rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC não especificados nos códigos anteriores.

Os atuais códigos R – "Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1" e R1 – "Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30/06/2015", deixam de ser utilizados nas declarações relativas aos anos de 2020 e seguintes.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral

OfCir/20228/2021/ 2 / 2